



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08017892920208180032

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCIULENO RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em que pese a apresentação do laudo em questão, este documento não tem o condão de afastar a prescrição.

Isso porque o documento não comprova que a vítima submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, sendo certo que trazer aos autos laudos de dois anos elaborado por médico que não fez o acompanhamento não é prova de que de fato houve tratamento contínuo.

Com isso, é evidente a impossibilidade se adequar o caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICOS, 15 de janeiro de 2021.

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

